



Estado de Goiás
Poder Judiciário

Comarca de Valparaíso de Goiás - Vara das Fazendas Públicas
Rua Alemanha Qd. 11-A Lt.1/15 Parque Esplanada III - CEP 72.870-000

DECISÃO

Natureza: **Ação Civil Pública** (Lei nº 7.347/85)
Processo nº: 5342508.14.2016.8.09.0162
Repte(s): **Ministério Público do Estado de Goiás**
Reqdo(s): **Município de Valparaíso de Goiás; Câmara de Vereadores de Valparaíso de Goiás;** Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatística e Social (**Instituto Cidades - IC**)

Trata-se de demanda coletiva, ajuizada em 29/12/2016, visando a decretação de nulidade do processo de dispensa da licitação e do respectivo ajuste (Contrato Administrativo nº 09/2016), firmado entre a Câmara de Vereadores e o Instituto Cidades.

Alega-se irregularidade na dispensa licitatória, relativa à contratação do Instituto Cidades para a organização de concurso público para preenchimento de cargos da Câmara de Vereadores de Valparaíso de Goiás, razão pela qual deverá ser decretado nulo todo o procedimento, mediante a devolução dos valores referentes à taxa de inscrição aos candidatos.

Afirma-se que o Instituto Cidades responde por diversas investigações, de natureza cível (ações de improbidade administrativa) e criminal (denúncias de crimes de corrupção e fraudes), cujas informações encontram-se disponíveis à consulta pública, decorrentes de irregularidades em certames realizados em outros entes federativos, não ostentando o requisito de inquestionável reputação ético-profissional exigido pela regra das licitações, expresso no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Aduz-se, ainda, na petição inicial, os seguintes pontos:

(i) por meio do ICP nº 201600514982, da 3ª PJ do MP/GO deste município, instaurado em 25/11/2016 pela Portaria nº 35/2016, apurou-se indícios de fraude na licitação referente ao Edital de Pregão Presencial nº 10/2016, objeto da contratação de empresa para a realização de concurso público, para diversos cargos do quadro efetivo de pessoal do Poder Legislativo do Município de Valparaíso de Goiás;

(ii) ato contínuo, a Câmara Municipal cancelou o edital do *pregão*, previsto para 31/5/2016, modalidade regulada na Lei nº 10.520/02, sem divulgar justificativa plausível para a contratação direta do Instituto Cidades;

(iii) o licitante IBEG apresentou proposta no valor de R\$ 69.000,00, mais o valor das inscrições, sendo que a Fundação Uniserva propôs o preço de R\$ 75.000,00, mais o resultado arrecadado, enquanto que o Instituto Cidades apresentou proposta pelo valor da arrecadação das

Valor: R\$ 880,00 | Classificador: Luiz Henrique
Ação Civil Pública (L.E.)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente - Data: 12/01/2017 15:01:39

rendas públicas do concurso, sem o recebimento de valor fixo;

(iv) apesar da aparente vantagem e licitude na contratação direta, a dispensa licitatória serviu de artifício engendrado para burlar a lei, mediante ajuste com o Instituto Cidades e seus dirigentes, os quais não ostentam os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma vigente;

(v) o Instituto Cidades, ora 3º/réu, foi presidido por **Leonardo Carlos Chaves**, réu em várias ações por improbidade e denúncias de crime, e por **Lívio Carlos Chaves**, a partir de março de 2016;

(vi) o Instituto Cidades é investigado por irregularidades, crimes de corrupção e fraudes ocorridas no concurso de Defensor Público do Amazonas de 2011, o qual foi anulado posteriormente pelo Judiciário daquele ente federativo; concurso da Prefeitura de São Luís do Curu/CE, suspenso judicialmente; concurso do TJ do Piauí, anulado por decisão transitada em julgado e proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; irregularidade na prestação de serviços do escritório *Chaves & Chaves* ao Município de Bela Cruz/CE, cujos sócios também são dirigentes do 3º/réu; fraudes diversas no Estado de Mato Grosso, objeto de matéria jornalística no programa *Fantástico* da Rede Globo de TV; irregularidade no concurso da Prefeitura de Tangará da Serra/MT; contratação direta irregular com a Prefeitura de Goiânia/GO, cujo contrato foi anulado judicialmente; irregularidade no concurso da Prefeitura de Luziânia/GO, suspenso judicialmente;

(vii) o Instituto Cidades, ora 3º/réu, então presidido por **Leonardo Carlos Chaves**, malferiu o dever de moralidade no âmbito jurídico-público, conquanto se atribua ao Instituto Cidades a condição de entidade sem fins lucrativos, na realidade serviu-se de interposta pessoa jurídica para benefício próprio e direto do valor arrecadado pelas taxas de inscrições dos certames realizados, sofrendo, inclusive, ordem judicial de bloqueio nas suas contas bancárias, em relação ao concurso para a Prefeitura de São Luís do Curu/CE;

(viii) os valores cobrados a título de taxa de inscrição constituem-se como *rendas públicas*, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, sendo ilegal a destinação das receitas decorrentes dos valores pagos pelos candidatos inscritos, diretamente na conta bancária da empresa contratada;

(ix) as irregularidades, crimes e fraudes apontadas maculam toda a legitimidade do certame, inclusive seu resultado, resultando prejuízos diversos;

(x) a *cláusula 5.3* do Contrato Administrativo nº 09/2016, firmado entre a Câmara Municipal e o Instituto Cidades, é totalmente ilegal e viola a segurança jurídica necessária na relação entre candidato e o Poder Público;

(xi) a dispensa da licitação, declarada em 23/8/2016, objeto do Processo Administrativo nº 12/2016, da Câmara de Vereadores, cujo presidente, Vereador **Elvis Santos**, foi oficiado pelo MP/GO em 28/11/2016, além de ter promovido enriquecimento ilícito à empresa contratada diretamente, gerou ainda deformidades aos preceitos da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, inclusive mediante prejuízo a terceiros e ao próprio erário, ante a total falta de ganhos ou vantagens para a administração;

(xii) a dispensa da licitação, cujo *pseudo* processo foi inaugurado com o projeto básico encaminhado à Comissão de Licitação para realização de pesquisa e levantamento de preços de mercado junto às empresas do ramo, foi posteriormente direcionada ao Instituto Cidades, por solicitação da Câmara Municipal, sem identificação, em etapa preliminar, do objeto e da

necessidade da contratação, bem como sem a imprescindível indicação dos valores praticados no mercado, de forma satisfatória, não havendo situação emergencial ou calamitosa que justificasse a contratação direta;

(xiii) a ausência de pesquisa e levantamento de preços de mercado junto às empresas do ramo eliminou a participação das inúmeras entidades especializadas na elaboração de concurso público, atuantes no país, dentre as quais destaco a Esaf, o Cespe e a Fundação Carlos Chagas

(xiv) consta do estatuto social do Instituto Cidades, disponível no sítio eletrônico hospedado na rede mundial de computadores (Internet), <http://www.institutocidades.org.br/>, anúncio da dispensa de licitação como forma de *marketing* e propaganda institucional, assumindo o verdadeiro perfil empresarial e competitivo que permeia a atuação do 3º réu no mercado, ao contrário da sua condição de entidade sem fins lucrativos, *i. e.*, associação civil filantrópica, o que corrobora com os ilícitos já apontados nos autos.

Atribui-se, à causa, o valor de R\$ 880,00, para fins de alçada.

Pleitea-se medida liminar.

Junta-se, por anexos constantes do *evento nº 01*, inúmeros documentos, dos quais destaco:

(i) o Edital nº 01/2016, de 12/9/2016, do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás/GO, no total de 240 vagas, incluindo-se o cadastro de reserva, com previsão de cargos e exigência de ensino fundamental, médio e superior, e remuneração entre R\$ 1.179,09 a R\$ 3.668,29;

(ii) as diversas decisões judiciais e notícias de crimes, improbidades e fraudes praticadas pelo Instituto Cidades e seus dirigentes, incluindo o pedido de prisão de **Leonardo Carlos Chaves**, formulado pelo MP/AM, disponíveis por consulta pública;

(iii) a Recomendação nº 07, de 28/12/2016, editada pela Promotora de Justiça **Oriane Graciani de Souza**, da 3ª PJ/VAL do MP/GO, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador **Elvis Santos**, visando o sobrestamento da nomeação dos aprovados no concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo de Valparaíso de Goiás/GO, até decisão judicial sobre a questão, ante a homologação do certame, ocorrida em 13/12/2016.

Eis a síntese. Passo a decidir.

Denota-se, indene de dúvidas, indícios de fraudes perpetradas no processo de dispensa da licitação, objeto do Processo Administrativo nº 12/2016, da Câmara de Vereadores, seja pelo exíguo prazo recorde em que se deu todo o procedimento e respectivo certame, menos de noventa dias entre a formalização do contrato, publicação do edital, aplicação das provas e a homologação do resultado, na tentativa de se esquivar da vedação prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo então presidente do Legislativo, Vereador **Elvis Santos**, sagrou-se como o candidato mais votado no último pleito; seja pela total falta de pesquisa quanto a idoneidade moral e reputação ético-profissional da empresa diretamente contratada pela Administração Pública, em total contradição ao requisito expresso no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, *caput c/c* inciso II, da CRFB/88.

Ademais, a teor do art. 56 da Lei nº 4.320/64, deveria a Administração Pública ter previsto, no termo de referência e, posteriormente, no edital e contrato, valor fixo ou variável, de



acordo com o número de inscritos ou consoante as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, posto que a diferença pertence à conta única do Tesouro, em observância às normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

Por outro lado, a *tutela de urgência* se justifica ante a probabilidade do direito alegado, constante do acervo indiciário colhido no ICP nº 201600514982, da 3ª PJ do MP/GO deste município; bem como no perigo da demora na prestação jurisdicional, ante o prejuízo a milhares de candidatos que, de boa-fé, se submeteram ao indigitado certame, acreditando na lisura do procedimento ostentado pelo Poder Público, a teor do art. 300 do novo CPC e do art. 12 da LACP.

Na confluência do exposto, RECEBO a inicial e, liminarmente, DEFIRO as seguintes medidas:

(i) a suspensão dos efeitos do procedimento de dispensa licitatória, do respectivo Contrato Administrativo nº 09/2016, firmado entre a Câmara de Vereadores e o Instituto Cidades, bem como a suspensão do concurso público, objeto do Edital nº 01/2016, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Legislativo Municipal de Valparaíso de Goiás, até final sentença;

(ii) a proibição, à Câmara de Vereadores, de efetuar qualquer tipo de pagamento ou repasse financeiro ao Instituto Cidades, decorrente do Contrato Administrativo nº 09/2016, visando a organização e execução do concurso público e, caso tenha realizado algum pagamento, que comprove o valor e a conta bancária de destino, depositando-se, à disposição deste Juízo, o respectivo montante;

(iii) a obrigação dos réus, Município de Valparaíso de Goiás, Câmara de Vereadores e Instituto Cidades, de informar, no prazo de 48 horas, a partir da intimação, o número de candidatos inscritos por cargo e que efetuaram pagamento da taxa de inscrição, especificando ainda o nome de cada candidato que realizou pagamento e o respectivo cargo inscrito, bem como os dados bancários em que estão depositados os valores decorrentes do pagamento de taxas de inscrições referentes ao Edital nº 01/2016, do concurso para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Legislativo Municipal de Valparaíso de Goiás;

(iv) a indisponibilidade cautelar, no valor individual de R\$ 766.666,66 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), via *BacenJud*, *RenaJud* e *CNIB* do CNJ, montante previsto para a arrecadação pública, com estimativa de 10.000 inscritos, mediante o bloqueio *online* dos ativos financeiros, veículos e de bens imóveis, sob a titularidade do **Instituto Cidades** (CNPJ nº 05.095.628/0001-31), **Leonardo Carlos Chaves** (CPF nº 830.826.033-00) de **Lívio Carlos Chaves** (CPF nº 006.574.133-13), comunicando-se a ordem, por malote digital, ao CRI desta comarca, o qual deverá retransmitir à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

(v) a obrigação dos réus, Município de Valparaíso de Goiás, Câmara de Vereadores e Instituto Cidades, de publicar, no prazo de 48 horas, a partir da intimação, mediante divulgação nos seus respectivos sítios eletrônicos disponíveis na Internet, a informação sobre a suspensão do concurso público, objeto do Edital nº 01/2016, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Legislativo Municipal de Valparaíso de Goiás, até final sentença, a ser proferida neste Processo Digital nº 5342508.14.2016.8.09.0162;

(vi) a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento de qualquer decisão e enquanto os efeitos desta perdurar, a ser revertida ao



Conselho da Comunidade de Valparaíso de Goiás.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio das contas do Município de Valparaíso de Goiás e da Câmara de Vereadores, bem como das transferências dos valores arrecadados.

Citem-se, pessoalmente, mediante intimação, de inteiro teor, desta decisão.

Cumpra-se, de imediato.

Em 12 de Janeiro de 2017.

Juiz de Direito **Rodrigo Rodrigues Prudente**

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Valor: R\$ 880,00 | Classificador: Luiz Henrique
Ação Cível Pública (L.E.)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente - Data: 12/01/2017 15:01:39